# PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° DE 2025.

**ALTERA O § 1º DO ART. 85 E O 85-A, ACRESCENTA O INCISO III AO § 1ª, DO ART. 85, O § 1ª-A AO ART. 85-A E O ART. 85-B À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR.**

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**, nos termos do § 2º, do art. 43 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto legal:

**Art. 1º** O § 1º, do art. 85 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 1º - Caberá à Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle da Câmara Municipal:*

**Art. 2º** Fica acrescentado o inciso III ao § 1º, do art. 85 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista com a seguinte redação:

*III – manifestar-se exclusivamente sobre os remanejamentos e as correções necessárias à exequibilidade de emendas que contenham impedimentos insuperáveis, com a anuência expressa dos seus respectivos autores no exercício do mandato.*

**Art. 3º** O art. 85-A da Lei Orgânica do Município de Boa Vista passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 85-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e emendas de bancada do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.*

*§1º - As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, percentual*

*distribuído equitativamente dentre os Vereadores, sendo que a metade deste percentual deverá ser destinada às ações e serviços públicos de saúde.*

*§ 2º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas saneadoras:*

*I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório apontando todos os impedimentos de ordem técnica insuperáveis existentes quanto às emendas impositivas, bem como sanará os impedimentos técnicos superáveis por meio do decreto governamental de abertura de crédito suplementar, editado dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, vedado, neste último caso, conferindo à programação destinação diversa daquela dada pela emenda impositiva;*

*II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo as correções necessárias ou remanejamento para a exequibilidade das emendas que contenham impedimentos insuperáveis, as quais serão implementadas na lei orçamentária anual por meio de decreto do executivo, expedido nos mesmos parâmetros do inciso anterior;*

*III - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, a Câmara Municipal não encaminhar as correções necessárias, o remanejamento da dotação será implementado pelo Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária, momento a partir do qual as programações orçamentária relativas às emendas com impedimentos insuperáveis deixarão de ser obrigatórias;*

*IV – se mesmo com o encaminhamento tempestivo, previsto no inciso II, persistirem as hipóteses de impedimentos técnicos insuperáveis, o Poder Executivo notificará o Legislativo para regularização e o Poder Legislativo responderá com as devidas*

*correções, de forma sumária, em prazo igual e sucessivo de 03 (três) dias.*

*§ 3º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal, Entidade ou Poder correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.*

*§ 4º - As emendas individuais e de bancada devem seguir as regras previamente estabelecidas, sendo que a execução das mesmas deve ser de forma automática e impessoal, vedado tratamento desigual àquelas cujos autores não mais estejam no exercício do mandato.*

**Art. 4º** Fica acrescentado o § 1º-A ao art. 85-A da Lei Orgânica do Município de Boa Vista com a seguinte redação:

*§1º-A - As emendas de bancada ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior sendo que a metade deste percentual deverá ser destinada às ações e serviços públicos de saúde.*

**Art. 5º** Fica acrescentado o art. 85-B à Lei Orgânica do Município de Boa Vista com a seguinte redação:

*Art. 85-B – Lei de Diretrizes Orçamentária disporá sobre o estabelecimento na Lei Orçamentária Anual de dotação global denominada Reserva de Contingência, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal em montante equivalente aos percentuais estabelecidos para as Emendas Individuais e de Bancada, com reservas específicas para cada uma delas, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.*

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Emenda correrão à custa de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições contrárias.

**Art. 8º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, em 10 de junho de 2025.

ÍTALO OTÁVIO

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição, que altera o art. 85-A da Lei Orgânica do Município de Boa Vista-RR, promovendo uma minirreforma orçamentária, traz como efeitos mais impactantes, além de ajustes linguísticos e de técnica legislativa necessários, a criação da espécie emenda de bancada, a previsão da reserva de contingência para contemplar o montante equivalente às emendas impositivas (individuais e de bancada) e a manifestação da Comissão de Orçamento sobre os remanejamentos e as correções necessárias de tais emendas.

De forma detalhada, estas são as alterações pretendidas:

O art. 1º (altera o § 1º da art. 85) - promove a devida correção do nome da Comissão de Orçamento, a qual foi mudada pela Resolução nº 226, de 29 de abril de 2021; e prevê as emendas de bancada.

O art. 2º (acrescenta o inciso III, ao § 1º, do art. 85) - estabelece a competência exclusiva da Comissão de Orçamento para se manifestar sobre os remanejamentos e as correções necessárias à exequibilidade de emendas que contenham impedimentos insuperáveis, com o consentimento dos autores.

O art. 3º (altera o art. 85-A) - faz uma correção linguística e prevê a emenda de bancada no *caput*; retira a hipótese "educação" do § 1º, em simetria à CF/1988 e ao que é vigente na LOA do Município de Boa Vista para o exercício de 2025; acrescenta o §1º-A, que detalha a emenda de bancada; modifica o § 2º e incisos visando dar maior celeridade ao processo de saneamento das emendas impositivas e, por consequência, antecipar o processo de execução das mesmas; modifica o § 3º, suprindo a omissão do texto vigente com as hipóteses de Entidade ou Poder; modifica o º 4º, ampliando o alcance para as emendas de bancada e fazendo ajustes morfossintáticos.

O art. 4º (acrescenta o § 1º-A ao art. 85-A) - detalha o limite da emenda de bancada, estabelecendo o percentual, a base de cálculo e a aplicação obrigatória, em simetria ao que é praticado na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e nas Câmaras Municipais de outras Capitais.

O art. 5º (acrescenta o art. 85-B) - prevê o estabelecimento de dotação orçamentária para atender às emendas individuais e de bancada, em Reserva de Contingência, alocadas em reservas específicas para cada uma delas, com amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal, para evitar possíveis riscos e imprevisibilidade gerada por cancelamento de rubrica realizada pelos autores das mesmas.

Isto posto, solicito a aprovação desta Emenda à Lei Orgânica, colocando assim a Câmara Municipal de Boa Vista no rol das que fortalecem as prerrogativas e empoderam o Parlamento na elaboração, execução e controle do ciclo orçamentário.

Boa Vista-RR, em 10 de junho de 2025.

Marcelo Nunes
Vereador - PDT

Adjalma Gonçalves
Vereador

Adnan Lima
Vereador

Aline Rezende
Vereadora

Bárbara Falcão
Vereadora

Bruno Perez
Vereador

Carol Dantas
Vereadora

Deyvid Carneiro
Vereador

Genilson Costa
Vereador

Insp. Daniel Mangabeira
Vereador

Ítalo Otávio
Vereador

Jeu Nunes
Vereadora

Júlio Medeiros
Vereador

Manoel Neves
Vereador

Pastora Carla
Vereadora

Pastor Gil Rocha
Vereador

Prof.º Dr. Thiago Reis.
Vereador

Roberto Franco
Vereador

Thiago Fogaça
Vereador

Thiago Saraiva
Vereador

Tuti Lopes
Vereadora

Vavá do Tianguá
Vereador

Walkiria Ribeiro
Vereadora